SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921148 - RN (2024/0211678-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VALTER SANTOS DE PONTES (PRESO)
ADVOGADO	:	RUBENS MATIAS DE SOUSA FILHO - RN017708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. No caso, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório e expressa menção a circunstâncias concretas – o paciente, que é reincidente, foi flagrado em conhecido ponto de venda de entorpecentes com expressiva quantidade de entorpecentes diversos e em porções individuais prontas para a venda –, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente. Desconstituir tais assertivas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Documento eletrônico VDA43824354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/10/2024 17:18:08
Código de Controle do Documento: 85462302-e9c6-492f-b0ce-f68ad60faa80

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43824354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/10/2024 17:18:08
Código de Controle do Documento: 85462302-e9c6-492f-b0ce-f68ad60faa80

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921148 - RN (2024/0211678-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VALTER SANTOS DE PONTES (PRESO)
ADVOGADO	:	RUBENS MATIAS DE SOUSA FILHO - RN017708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. No caso, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório e expressa menção a circunstâncias concretas – o paciente, que é reincidente, foi flagrado em conhecido ponto de venda de entorpecentes com expressiva quantidade de entorpecentes diversos e em porções individuais prontas para a venda –, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente. Desconstituir tais assertivas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALTER SANTOS DE PONTES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 94/100).

Em suas razões (e-STJ fls. 107/115), a defesa argumenta que a decisão impugnada merece reforma, tendo em vista que as conclusões das instâncias ordinárias acerca da quantidade de entorpecentes apreendidos diverge da prova oral. Além disso,

Documento eletrônico VDA43634185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:35
Código de Controle do Documento: 827b2a5d-f100-4dfa-b739-6cb1406c97ea

aduz que a presença do paciente em ponto de venda de entorpecentes não indica traficância. Aponta, outrossim, que o fato de ser reincidente não serve como fundamento para concluir pela efetiva traficância, sob pena de se chancelar um indevido direito penal do autor. Por fim, alega que a desclassificação para uso de entorpecentes não implica revolver fatos e provas.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 94/100):

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de VALTER SANTOS DE PONTES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (Apelação n. 0804713-31.2023.8.20.5600).*
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, 630 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, incidente a causa de aumento do art. 40, inciso III, do mesmo estatuto (e-STJ fls. 62/70).*
> *Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido (e-STJ fls. 72/89), em acórdão assim ementado:*
>
> > *PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO TRÁFICO DE DROGAS PARA A INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 28, § 2º DA LEI 11343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO HARMÔNICO E INDICATIVO DA OCORRÊNCIA DE TRAFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PLEITO DE REVALORAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE DUAS ESPÉCIES DE DROGA (MACONHA E CRACK). SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS FRACIONADAS EM DIVERSAS PORÇÕES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *No presente mandamus (e-STJ fls. 3/15), o impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve a sua condenação pela prática do crime de tráfico de drogas sem a necessária prova da traficância. Aduz que o paciente não foi flagrado ou observado em ação de comercialização da droga, expondo à venda, entregando ou fornecendo substâncias entorpecentes a consumo de terceiros e, embora as drogas estavam fracionadas e embaladas na forma típica de venda não prova*

Documento eletrônico VDA43634185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:35
Código de Controle do Documento: 827b2a5d-f100-4dfa-b739-6cb1406c97ea

que o entorpecente se destinava ao comércio ilícito (e-STJ fl. 7). Nesse contexto, entende que a sua conduta deve ser desclassificada para uso de entorpecentes.

Ao final, formula pedido liminar para que os efeitos da condenação sejam sobrestados até o julgamento definitivo deste writ e, no mérito, pede a concessão da ordem para que a conduta do paciente seja desclassificada para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Documento eletrônico VDA43634185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:35
Código de Controle do Documento: 827b2a5d-f100-4dfa-b739-6cb1406c97ea

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Busca-se, em síntese, a desclassificação da conduta do paciente para uso de entorpecentes.

No caso, segue a fundamentação apresentada pelo Juízo sentenciante para condenar o paciente pela prática do crime de tráfico de drogas (e-STJ fls. 63/66):

> *A materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada por meio dos depoimentos e documentos acostados como termo de exibição e apreensão, laudo de constatação e, especialmente, os Laudos de Exames Químicos Toxicológicos, segundo o qual os testes realizados nos materiais analisados detectaram a presença de THC e cocaína, definidas como substâncias psicotrópica e entorpecente na Portaria Regulamentar do Ministério da Saúde, tendo o uso e comercialização proscritos no país.*
>
> *A autoria, igualmente, restou demonstrada, visto que o conjunto probatório produzido, sobretudo, a prova testemunhal e documental, confirmam o fato de terem os acusados incorrido nas tenazes dos artigos. 33, caput, c/c art. 40, inciso III da Lei nº 11.343/2006.*
>
> *Conforme apurado, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina na Comunidade Paço da Pátria, ocasião em que promoveram uma incursão a pé nas proximidades da quadra e ouviram o barulho de fogos de artifício, usualmente utilizados para avisar sobre a presença da polícia na região.*
>
> *Ato contínuo, visualizaram um casal correndo, o que chamou a atenção da equipe, tendo o denunciado corrido em direção ao final da Rua São Félix e a denunciada corrido em direção à Travessa Beira Canal, ambos em posse de objetos nas mãos. Diante disso, a guarnição se dividiu e perseguiu os acusados, tendo sido os dois capturados.*
>
> *Em seguida, realizaram a abordagem dos denunciados e com Valter foi encontrado uma sacola contendo parte das drogas descritas acima, além de certa quantia em dinheiro enquanto que com a denunciada foi apreendida uma caixa de óculos contendo algumas porções de entorpecentes, além de certa quantia em dinheiro.*
>
> *Ao realizarem uma consulta no sistema, constatou-se que em desfavor de Valter Santos havia um mandado de prisão em aberto em decorrência da prática do crime de tráfico de drogas.*
>
> *Ao serem questionados acerca da propriedade das drogas, o denunciado permaneceu em silêncio e a denunciada confessou que comercializava drogas com o intuito de alimentar os filhos.*
>
> *Durante a audiência de instrução e julgamento, o policial Franklin Delano de Meneses Lima relatou que no dia do fato estava em patrulhamento de rotina quando ele e a equipe precisaram continuar a incursão a pé e ao chegarem no local do fato ouviram o barulho de fogos de artifícios provavelmente anunciando a chegada da equipe.*
>
> *Com o aviso, verificou que o acusado Valter pegou uma sacola que estava no chão e correu enquanto a acusada Mikarla pegou um objeto e também saiu correndo.*
>
> *Dando continuidade ao depoimento, disse que a equipe se dividiu e perseguiu os dois suspeitos e que ao serem capturados foi encontrado*

Documento eletrônico VDA43634185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:35
Código de Controle do Documento: 827b2a5d-f100-4dfa-b739-6cb1406c97ea

com Valter uma sacola plástica contendo material ilícito e com Mikarla foi encontrada uma caixa de óculos contendo material entorpecente em seu interior.

Por fim, disse que fizeram consultas e constataram que existia uma mandado de prisão em aberto em desfavor de Valter pela prática do crime de tráfico de drogas e que o local do fato era bastante movimentado e havia outras pessoas, mas as únicas que correram foram os réus.

O policial Carlos Augusto da Silva Pereira, quando ouvido em juízo, relatou que estavam em patrulhamento no Paço da Pátria e ao se aproximarem da quadra de esportes fogos de artifícios foram estourados para anunciar a chegada da policia, quando visualizaram um casal correr com objetos nas mãos.

Disse que o acusado correu pela Rua São Félix e a acusada foi em direção a Beira Canal, tendo o policial Franklin ido em direção ao acusado e ele em direção a Mikarla. Os suspeitos foram perseguidos e abordados e com eles foram localizados os materiais entorpecentes apreendidos.

Por fim, relatou que a acusada confessou que estava vendendo entorpecentes para sustentar seu filho.

É fundamental pontuar que, em relação do depoimento prestado por policiais, comungo do entendimento de que as declarações, mormente nos crimes de tráfico de drogas, adquirem especial relevância, sobretudo, quando condizentes com as demais provas dos autos e inexistem evidências de que tenham algum interesse particular na condenação do réu.

Logo, os depoimentos dos policiais militares ouvidos neste processo não devem ser desacreditados, eis que em perfeita sintonia com os demais elementos probatórios coligidos nos autos.

Sobre o assunto: [...]

O réu, em juízo, narrou que trabalha como pedreiro e é usuário de maconha desde os 16 (dezesseis) anos de idade. Que no dia do fato tinha chegado do trabalho e foi até a quadra comprar maconha e ao chegar escutou o barulho dos fogos, mas não correu e nesse momento foi abordado pelos policiais. Esclareceu que comprou a droga para seu consumo e não pertence a nenhuma facção criminosa.

Em juízo, Mikarla narrou que no dia do fato estava sentada na calçada da casa de sua mãe com algumas pessoas quando a policia chegou e abordou todos, que não estava na quadra como dito pelos policiais e não tinha nada de ilícito com ela. Acrescentou que conhece Valter apenas de vista e não sabe informar o motivo que ensejou a abordagem.

No tocante às declarações prestadas pelos réus em Juízo, verifica-se que eles, no intuito de se furtar à responsabilidade penal por seus atos, tentam desconstituir o depoimento dos policiais.

Em verdade, observa-se que a versão ora fornecida é incongruente com as demais provas uma vez que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que os réus estavam próximos e correram ao percebera aproximação da policia, havendo afirmação ainda no sentido de que a ré, diferentemente, da versão por ela apresentada, admitiu que estava vendendo drogas para sustentar os filhos.

O réu, em seu depoimento alegou ser apenas um mero usuário de maconha, contudo, com ele foram encontradas além das porções de maconha, 29 (vinte e nove) porções de crack, o que é completamente incompatível com a versão apresentada.

Assim, à luz das informações, conclui-se, que as substâncias entorpecentes apreendidas em poder dos acusados se destinavam ao

Documento eletrônico VDA43634185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:35
Código de Controle do Documento: 827b2a5d-f100-4dfa-b739-6cb1406c97ea

comércio clandestino e ilícito, restando suas condutas consubstanciada ao tipo penal referenciado na denúncia.

O Tribunal a quo refutou o pleito desclassificatório nos termos seguintes (e-STJ fls. 74/78):

> *Da análise dos autos, constata-se que a prisão em flagrante do apelante foi resultado de patrulhamento feito pelos policiais na comunidade Paço da Pátria, em que, tendo realizado uma incursão a pé no referido local, eles ouviram os fogos de artifícios (prática essa comumente utilizada para avisar a presença de policiais), momento em que visualizaram o apelante e a acusada Mikarla correndo, tendo os policiais os perseguidos e capturados, quando então fizeram a abordagem e encontraram as drogas(maconha e crack) e dinheiro.*
>
> *Diante desse cenário, os policiais fizeram busca no sistema e constataram existir mandado de prisão em aberto em desfavor do apelante pelo delito de tráfico de drogas. Ao indagarem aos acusados sobre a droga, o apelante ficou em silêncio enquanto a acusada Mikarla confessou estar vendendo drogas para o sustento do seu filho.*
>
> *Tais relatos foram dados pelos policiais presentes no flagrante, Franklin Delano de Meneses Lima (ID 24480235) e Carlos Augusto da Silva Pereira (ID 24480236), quando ouvidos em audiência, sendo firme, coesos e uníssonos entre si, além de corroborarem o que já haviam dito na fase policial (ID 24479814 - Págs. 8 a 10).*
>
> *Em seu interrogatório (ID 24480237) o acusado afirmou ser usuário de maconha desde seus 16 (dezesseis) anos, relatando que tinha acabado de comprar a droga pra consumir e não pertence à facção criminosa. Afirmou, ainda, que ouviu os fogos de artifício, mas não saiu correndo.*
>
> *A ré Mikarla (ID's 24480240) negou a prática delitiva, afirmando que estava na calçada da casada sua mãe quando a polícia chegou abordando todos que ali estavam, bem como relatou que não estava na quadra e não tinha nada ilícito com ela.*
>
> *No entanto, verifico que as palavras do acusado e da corré não foi capaz de infirmar os demais elementos de prova constantes nos autos, restando isoladas, sobretudo pela forma em que o flagrante ocorreu, tendo inclusive, nesse momento, a acusada Mikarla confessado o delito, bem como pela quantidade e variedade da droga, o que vai de encontro com a tese de usuário do apelante, especialmente porque este afirma fazer uso de maconha, no entanto, com ele foi encontrado, além da maconha, 29 (vinte e nove) porções de crack.*
>
> *Ademais, a defesa do acusado não trouxe aos autos qualquer comprovação de sua alegação.*
>
> *Nesse ponto em específico, da jurisprudência desta colenda Câmara Criminal, destaco os seguintes julgados: [...]*
>
> *Assim, diante do contexto probatório harmônico, entendo não ser possível a desclassificação para o art. 28, da Lei nº 11.343/06.*

Dessa forma, extrai-se que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente.

Com efeito, o paciente, que é reincidente, foi flagrado em conhecido ponto de venda de entorpecentes com expressiva quantidade de entorpecentes diversos e em porções individuais prontas para a venda – 29 pedras de crack, com massa total líquida de 3,32g e 13 porções de maconha, com massa total líquida de 7,73g –, a denotar a efetiva prática do comércio espúrio.

Ademais, como é cediço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para desconstituir as circunstâncias fáticas reconhecidas na origem e analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA43634185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:35
Código de Controle do Documento: 827b2a5d-f100-4dfa-b739-6cb1406c97ea

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões baseado nas provas carreadas aos autos, considerando a razoável quantidade e diversidade da droga apreendida somadas ao contexto fático - pelas quais concluiu pela condenação da ora recorrente quanto ao delito de tráfico de drogas.

II - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação e desclassificar a conduta, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1953027/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 4/11/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 27,726 G DE COCAÍNA, 332,545 G DE MACONHA E UMA BALANÇA DE PRECISÃO. CONDENAÇÃO. USO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Incabível, na estreita via do writ, proceder ao aprofundado reexame de fatos e provas para apreciar o pleito de ausência de autoria e de desclassificação da conduta de tráfico para a de uso de entorpecentes (HC n. 609.798/SP, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 2/6/2021).

4. [...] é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive manter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.872.753/SP, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 20/8/2021).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 684.722/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe 27/9/2021)

Portanto, na espécie, a pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se manifestamente improcedente.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.

Intimem-se.

Com efeito, o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

E, na espécie, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório e expressa menção a circunstâncias concretas – o paciente, que é reincidente, foi flagrado em conhecido ponto de venda de entorpecentes com expressiva quantidade de

Documento eletrônico VDA43634185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:35
Código de Controle do Documento: 827b2a5d-f100-4dfa-b739-6cb1406c97ea

entorpecentes diversos e em porções individuais prontas para a venda (29 pedras de *crack* , com massa total líquida de 3,32g e 13 porções de maconha, com massa total líquida de 7,73g) –, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente.

Desconstituir as assertivas supra demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA FALTA DE PROVAS. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Nesse contexto, "[a] tese de nulidade da condenação por ausência de provas não encontra espaço na via estreita do habeas corpus, pois a aferição da alegada fragilidade probatória exigiria incursão em matéria fática, o que não está ao alcance deste instrumento processual, especialmente quando se trata de condenação albergada pelo trânsito em julgado" (AgRg no HC 642.726/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 19/03/2021).*
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 733.576/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)
>
> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ADEQUAÇÃO. RECONHECIMENTO DA MINORANTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. CONDENADO REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, ou desclassificação para o art. 28, caput, da referida Lei, demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus.*
> *[...]*
> *8. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 801.250/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Documento eletrônico VDA43634185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:35
Código de Controle do Documento: 827b2a5d-f100-4dfa-b739-6cb1406c97ea

Relator

Documento eletrônico VDA43634185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:35
Código de Controle do Documento: 827b2a5d-f100-4dfa-b739-6cb1406c97ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 921.148 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0211678-7

Número de Origem:
001659942023 08047133120238205600 1659942023 179522023 80471331202382056 00

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	RUBENS MATIAS DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	RUBENS MATIAS DE SOUSA FILHO - RN017708
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	VALTER SANTOS DE PONTES (PRESO)
CORRÉU	MIKARLA DA SILVA DANTAS
INTERES.	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO	DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	VALTER SANTOS DE PONTES (PRESO)
ADVOGADO	RUBENS MATIAS DE SOUSA FILHO - RN017708
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento eletrônico VDA43815059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:37:12
Código de Controle do Documento: bc78d4ff-6066-4e0a-8873-cba3431b570d

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43815059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:37:12
Código de Controle do Documento: bc78d4ff-6066-4e0a-8873-cba3431b570d